



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376915 - SC (2023/0184125-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659**
 BRUNO TUSSI - SC020783
 ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
 JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731
AGRAVADO : **A K J (MENOR)**
AGRAVADO : **A M Z K - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ BEIL - SC012830**
 EDUARDO BEIL - SC015184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não existiu o cerceamento de defesa . Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - dispositivo do Regimento Interno do TJSC -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF. Ademais, seria inafastável a referida súmula pois, "consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376915 - SC (2023/0184125-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659**
 BRUNO TUSSI - SC020783
 ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
 JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731
AGRAVADO : **A K J (MENOR)**
AGRAVADO : **A M Z K - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ BEIL - SC012830**
 EDUARDO BEIL - SC015184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não existiu o cerceamento de defesa . Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - dispositivo do Regimento Interno do TJSC -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF. Ademais, seria inafastável a referida súmula pois, "consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 976/991) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, aduzindo que "não há razões para se alegar a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela, uma vez que, em momento algum, a AGRAVANTE atrelou as razões do seu Recurso Especial a uma perspectiva de reexame dos fatos e provas [...] sabe-se que é plenamente possível a interposição de Recurso Especial sem que se faça necessária a reanálise do conjunto fático-probatório da lide, atendo-se as razões recursais, estritamente, à demonstração de que foram violados dispositivos de lei federal" (e-STJ fl. 978).

Sustenta também ser inaplicável a Súmula n. 280 do STF e que "a fundamentação exposta em relação ao tema é baseada na ofensa à legislação federal, qual seja, o Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 937, § 2º, que prevê a possibilidade de requerimento de sustentação oral até o início da sessão, e em seus artigos 7º, 9º e 10, que garantem o contraditório, ampla defesa e vedação de decisão surpresa [...] Nessa perspectiva, ressalta-se, a AGRAVANTE não invoca ofensa à lei local, mas sim, pretende o reconhecimento da ofensa à legislação federal citada, que foi evidentemente contrariada pelo acórdão que se baseou em norma local em detrimento da legislação federal sobre o tema" (e-STJ fl. 986).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, além da majoração dos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 995/1.004).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 965/971):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 743):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE GALPÃO QUE VÍTIMOU O MARIDO E PAI DOS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

ALEGADA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE ANCORAGEM NO IMÓVEL. FATO INCONTROVERSO. VÍTIMA QUE ERA SÓCIA DA EMPRESA DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALHAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS DE SEGURANÇA. NORMAS TÉCNICAS NÃO RESPEITADAS. CABOS QUE TERIAM EVITADO A QUEDA DA VÍTIMA. EMPRESA REQUERIDA QUE CONSENTIU NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, QUE POR SUA NATUREZA EXPÕE O PRESTADOR À SITUAÇÃO DE RISCO. RÉ QUE AO PERMITIR OS SERVIÇOS SEM A SEGURANÇA, DE ALGUMA FORMA, CONCORREU PARA O ACIDENTE. FALECIDO QUE ERA EXPERIENTE E TAMBÉM APOSTOU NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO A PAR DA AUSÊNCIA DE CUIDADO. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA.

DANO MORAL IN RE IPSA, EM DECORRÊNCIA DO PREMATURO FALECIMENTO DO GENITOR E MARIDO DOS REQUERENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, TOTALIZANDO R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). EMPRESA REQUERIDA QUE, PELA CONCORRÊNCIA DE CULPAS, DEVE ARCAR COM 50% DO VALOR DEVIDO. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O INSTITUÍDO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA ESPOSA E DO FILHO MENOR DE IDADE. VÍTIMA QUE AUFERIA RENDA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) À ÉPOCA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO FIXADA NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA RENDA DO FALECIDO, REDUZIDO PELA METADE, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE, ATÉ QUE O MENOR ATINJA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE E A ESPOSA ATÉ A DATA EM QUE O FALECIDO COMPLETARIA 70 (SETENTA) ANOS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.

SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 838):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPOSTO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORMULADO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO NEGADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ART. 142-D DO REGIMENTO INTERNO. REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL QUE DEVE SER REALIZADO, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO, IMPRETERIVELMENTE ATÉ ÀS 12 (DOZE) HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DA SESSÃO. EXEGESE DO ART. 176 DO RITJSC. REQUERIMENTO NÃO REALIZADO PELO ADVOGADO. INCUMBÊNCIA DO PROCURADOR, ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE FORMULAR A SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. ALEGADA OFENSA AO ART. 937, § 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE SE REFERE AO PEDIDO DE PREFERÊNCIA FORMULADO PELO ADVOGADO QUE IRÁ SUSTENTAR ORALMENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PREFACIAL AFASTADA.

Assim, "é necessário que os causídicos tenham ciência das regras procedimentais estabelecidas para o trâmite dos processos no âmbito do Tribunal de Justiça e se assim não procederem, isto é, em estreita observância às disposições regimentais, a própria desídia não tem o condão de configurar a nulidade do julgamento levado a efeito em conformidade legal e regimental" (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível, n. 5026161-50.2022.8.24.0000, Relator Des. Luiz César Medeiros, j. 06/07/2022).

ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM. NÃO ACOLHIMENTO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO SENTIDO DE RECONHECER A CULPA CORRENTE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS NO TÓPICO.

OBSCURIDADE. REVERSÃO DA PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA VIÚVA. TENDO O FILHO COMPLETADO A IDADE DE 25 ANOS, A PENSÃO MENSAL (50% DE 2/3 DA RENDA DO FALECIDO) DEVE SER REVERTIDA INTEGRALMENTE À VIÚVA. OBSCURIDADE ESCLARECIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls.863/879), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 7º, 9º, 10 e 937, § 2º, do CPC/2015, alegando que o dispositivo afirma que "o pedido de sustentação oral pode ser realizado até o início da sessão de julgamento [...] em sentido contrário ao previsto na referida legislação federal, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou o pedido de sustentação oral feito pelos procuradores da recorrente um dia antes da sessão de julgamento, sob a justificativa de que o pedido deveria ter sido realizado por formulário online até às 12horasdo dia útil anterior à data da sessão" (e-STJ fl. 867),

(ii) arts. 186, 187 e 927 do CPC/2015, por entender que "o ato ilícito é inexistente no caso em discussão, não podendo se falar em responsabilidade civil da recorrente, na medida em que, conforme se demonstrará mais detalhadamente adiante, a recorrente, na qualidade de tomadora de serviços, não possui a obrigação de cumprir as normas trabalhistas de segurança, de forma que eventual omissão não poderia gerar a obrigação de indenizar" (e-STJ fl. 868).

Em suma, são estes os pedidos recursais (e-STJ fl. 879):

a) Seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de:a.1) Decretar ofensa ao §2º do artigo 937 do Código de Processo Civil, e reconhecer a tempestividade do pedido de sustentação oral, feito pela RECORRENTE antes do início da sessão de julgamento;

a.2) Sucessivamente, decretar ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, e reconhecer a ausência de ato ilícito e a consequente ausência de dever de indenizar da RECORRENTE, vez que se trata de relação jurídica de prestação de serviços, e verificada a culpa exclusiva da vítima e de sua empresa pela ocorrência da fatalidade, afastando-se qualquer condenação da RECORRENTE aos pedidos deduzidos pelos RECORRIDOS.

b) Requer-se, ainda, a condenação dos RECORRIDOS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, fixando-os no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Foram oferecidas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 893/905).

No agravo (e-STJ fls. 920/932), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 936/943).

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de sustentação oral e a alegação de cerceamento de defesa, o TJSC se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fls. 840/842 - grifei):

Inicialmente, a parte embargante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral, realizado antes da sessão de julgamento ao Secretário desta Câmara(evento 33, DOCUMENTACAO 2) e ao gabinete deste relator (evento 33, DOCUMENTACAO 3), porquanto o indeferimento do pedido é uma clara violação ao art. 937, § 2º, do CPC, devendo ser anulado o julgamento.

Sem razão a empresa embargante.

O processo foi incluído em pauta na Sessão Ordinária por Videoconferência, no dia 11/08/2022, modalidade de julgamento em que é permitida a realização de sustentação oral pelos patronos interessados.

(...)

Dessa forma, ocorrendo o julgamento em sessão virtual, era incumbência do procurador da parte recorrida, através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, formular a solicitação de sustentação oral, até às 12:00 Contudo, denota-se que não restou formulado, conforme o art. 176 do RITJSC, o requerimento de sustentação oral por videoconferência em relação à Apelação Cível n. 0305310-63.2014.8.24.0038, até porque as manifestações da procuradora ocorreram no mesmo dia da sessão de julgamento.

Assim, "é necessário que os causídicos tenham ciência das regras procedimentais estabelecidas para o trâmite dos processos no âmbito do Tribunal de Justiça e se assim não procederem, isto é, em estreita observância às disposições regimentais, a própria desídia não tem o condão de configurar a nulidade do julgamento levado a efeito em conformidade legal e regimental" (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível, n.5026161-50.2022.8.24.0000, Relator Des. Luiz César Medeiros, j. 06/07/2022).

(...)

Com efeito, "este parágrafo segundo possui semelhança ao do artigo 565 do CPC/1973. Conforme o dispositivo legal em comento, o procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. Como se vê, manteve-se a preferência para o julgamento dos processos em que se deseje proferir sustentação oral, mas agora, inexistente a possibilidade de que essa preferência seja postergada para a sessão imediata ao pedido". (Imhof, Cristiano. Novo código de processo civil comentado / Cristiano

Imhof, Bertha Steckert Rezende. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 906).

Dessa forma, inexistente o cerceamento de defesa alegado pelo embargante, de modo que deve ser rejeita a alegação de nulidade do julgamento, porquanto imputada a parte a inobservância em adotar o procedimento estabelecido pelo art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à intempestividade da inscrição para sustentação oral e à inexistência de prejuízo, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o reconhecimento da nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PROVA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Ademais, "consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015).

[...]

AgInt no AREsp n. 2.217.242/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

E, ainda, inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF (AgInt no AREsp n. 1.976.637/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022).

O TJSC, ao analisar as provas constantes dos autos, entendeu que, quanto aos danos (e-STJ fls. 748/749):

Logo, acrescente-se uma vez mais a culpa concorrente da vítima, disso já se extraindo a inviabilidade de acolhimento da pretensão recursal dos autores quanto ao reconhecimento da culpa exclusiva da empresa ré, notadamente porque não se deve desconsiderar que o Sr. Amilto não era empregado da empresa requerida, mas prestador de serviço especializado na instalação de calhas, que usualmente exerce suas funções em pontos mais altos, não tendo sido apenas a omissão da proprietária do galpão a responsável pela queda do falecido.

Por conseguinte, tendo por lastro o reconhecimento da concorrência de culpas, necessário aplicar ao caso não só os arts. 186 e 927 do Código Civil como também o respectivo 945, o qual preconiza que, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

Quanto aos danos morais, uma vez comprovado o ato ilícito atribuído em parte à ré, não há dúvidas sobre o abalo moral sofrido pelos autores, que foram surpreendidos com a prematura partida de seu marido e genitor, aos 46 (quarenta e seis) anos de idade (evento 1, OUT4, fls. 03), por evento que poderia ter sido evitado caso ambos os envolvidos tivessem adotado as cautelas necessárias em relação às normas de segurança.

Na definição de Carlos Alberto Bittar, os danos morais caracterizam-se por: "lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas." (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais - artigo publicado na Revista do Advogado/AASP 44, 1994, p. 24).

Ademais, "o dano extrapatrimonial decorrente da morte abrupta e inesperada de cônjuge, companheiro ou parente próximo em razão de ato ilícito perpetrado por terceiro é presumida e deve ser indenizada com o objetivo de confortar e atenuar a dor daqueles que viram ceifada prematuramente a vida do familiar amado" (TJSC, AC n.0010117-10.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-10-2016)." (...) (TJSC, Apelação Cível n. 0500442-32.2012.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30-07-2020).

"A morte de ente querido é causa de abalo moral e intenso sofrimento para os familiares, em particular os mais próximos (...), fazendo mister a sua compensação pecuniária em sintonia com a extensão do dano, grau de culpa e capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como medida de caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor"(AC n.2003.011475-0, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 18.11.2008)" (TJSC, Apelação Cível n. 0601809-21.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020).

Como sabido, inexistem parâmetros na legislação para a fixação do quantum indenizatório pelos danos imateriais, razão por que seu arbitramento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado, em consonância com a situação financeira dos contendores - porquanto obstado o enriquecimento sem causa -, o grau de culpa da parte ofensora, observada, por outro lado, a suficiência da verba indenizatória para impedir a continuidade da prática do ato ilícito, eis que igualmente ostenta caráter educativo.

Neste contexto, embora inestimável a perda familiar sofrida pelos requerentes e sabido que a importância reparatória não será capaz de, efetivamente, compensar a morte do ente querido, tem-se, pela quantificação dos danos morais, uma maneira ainda que singela de amenizar a dor experimentada, servindo, em verdade, como uma tentativa de reprimenda ao ilícito praticado.

Em sendo assim, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para

cada autor, porque em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo a empresa requerida, pela concorrência de culpas, arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor fixado, adequando-se, ademais, ao que tem sido instituído por esta Corte em casos análogos.

A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria inadequada reavaliação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa, "de modo que deve ser rejeita[da] a alegação de nulidade do julgamento, porquanto imputada a parte a inobservância em adotar o procedimento estabelecido pelo art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina" (e-STJ fl. 968).

Para que se acolha a pretensão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a matéria apresentada no recurso se refere a norma de direito local, sendo inafastável, portanto, a Súmula n. 280 do STF, aplicável, por analogia.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.

3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388.793/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESERÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido baseou-se em legislação local (Lei estadual nº 11.608/2.003) para decidir a controvérsia. Portanto, rever a conclusão adotada é pretensão inviável na via eleita em virtude da incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 192.984/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013.)

Por fim, seria inafastável a Súmula n. 280 do STF pois, "consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Segundo a jurisprudência do STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.366/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 26/6/2019.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.376.915 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0184125-3

Número de Origem:

03053106320148240038 3053106320148240038

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659

BRUNO TUSSI - SC020783

ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896

JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731

AGRAVADO : A K J (MENOR)

AGRAVADO : A M Z K - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ANDRÉ BEIL - SC012830

EDUARDO BEIL - SC015184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659

BRUNO TUSSI - SC020783

ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896

JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731

AGRAVADO : A K J (MENOR)

AGRAVADO : A M Z K - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ANDRÉ BEIL - SC012830

EDUARDO BEIL - SC015184

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023